

SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÍSTRIA VIDREIRA



À Comissão Parlamentar de Trabalho. Segurança Social e Inclusão Assembleia da República Palácio de São Bento 1249 – 068 Lisboa

Marinha Grande, 25/07/2022

N/OF. Nº 437/2022

Assunto: ENVIO DE APRECIAÇÃO PÚBLICA do seguinte diploma:

Projecto de Lei nº 161/XV/1ª (BE) – Reforça os mecanismos de combate ao trabalho forçado e a outras formas de exploração laboral, responsabilizando directamente toda a cadeia de subcontratação e as empresas utilizadoras, bem como gerentes, administradores e directores.

(Separata nº 16, DAR, de 25 de Junho de 2022)

Exmos. Senhores.

Relativamente ao assunto supra, damos conta da apreciação ao Projecto de Lei acima indicado, para o efeito, envia em anexo, o Impresso de "Apreciação Pública" desta Organização Sindical representativa com âmbito Nacional.

Solicitando que a mesma seja tomada em devida conta, enderecamos os mais respeitosos cumprimentos.

Atenciosamente,

Pela Direcção

MS GONDOUTRIA VIDREIRA 2430-274 MARINHA GRANDE

Telef. 244 566 021 • Fax 244 569 170

E-mail: stiv@sapo.pt

EMANEXO: Os referidos documentos (2 fls., incluindo esta)

APRECIAÇÃO PÚBLICA

Diploma: □Proposta de lei n.º/XIII () □Proposta de alteração
Identificação do sujeito ou entidade (a) Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Vidreira
Morada ou Sede:
Largo do Luzeirão, nº 5
Local Marinha Grande
Código Postal <u>2430 – 274</u>
Endereço Electrónico <u>stiv@sapo.pt</u>
Contributo: Projecto de Lei nº 161/XV/1ª (BE) – Reforça os mecanismos de combate ao trabalho forçado e a outras formas de exploração laboral, responsabilizando directamente toda a cadeia de subcontratação e as empresas utilizadoras, bem como gerentes, administradores e directores. Este Projecto de Lei visa responsabilizar de toda a cadeia de contratação e subcontratação ao longo da qual se multiplica a exploração laboral sobretudo de trabalhadores migrantes.
A exploração de trabalhadores estrangeiros, sobretudo no sector da agricultura intensiva, em situações que muito se assemelham ao trabalho forçado é um fenómeno bem conhecido, que tem sido sucessivamente denunciado, também por esta Organização Sindical.
A multiplicação destas situações só é possível com a cumplicidade dos empregadores, sobretudo os proprietários das grandes explorações de agricultura intensiva, que através da contratação de falsas empresas de prestação de serviços ou agências de trabalho temporário (as quais frequentemente servem de cobertura a redes de tráfico de seres humanos), passam a dispor de um exército de mão de obra barata, da qual se desresponsabilizam completamente, pretendendo assim distanciar-se do incumprimento da lei e da violação dos direitos humanos sociais e laborais destes trabalhadores.
Neste quadro, consideramos fundamental a responsabilização e penalização directa e efectiva de todos os intervenientes.
Sendo certo que as alterações introduzidas em 2016 pela Lei 28/2016, de 23 de agosto, precisamente com este objectivo, não surtiram grande efeito, já que ao abrigo das disposições então estabelecidas não foi possíve responsabilizar nem condenar qualquer dos intervenientes nestes processos, esta Organização Sindical entende ser oportuno introduzir novas alterações destinadas a tornar mais eficaz e efectiva a aplicação da lei
cessação, bem como créditos do Estado (dividas à segurança social), a responsabilidade solidária destas entidades será bastante, uma vez que havendo responsabilidade solidária expressamente prevista na lei, os credores podem exigir o cumprimento da obrigação de qualquer dos devedores solidários.
Finalmente, face à gravidade que este fenómeno reveste e que ficou bem patente durante a pandemia, esta Organização Sindical entende que é preciso dar um sinal à sociedade de que estes comportamentos abusivos verdadeiramente lesivos da dignidade humana, não são toleráveis e merecem um verdadeiro juízo de censura social E a censura social mais grave exprime-se através do direito penal, ou seja, através da criminalização das condutas que a sociedade como um todo considera absolutamente inaceitáveis e merecedoras da penalização mais grave oferecida pelo ordenamento jurídico.
Assim sendo, consideramos que deve ser ponderada a criminalização das práticas de trabalho forçado determinando-se que quem, deliberadamente e com intenção de obter para si ou para terceiros um proveito económico, aliciar trabalhadores para trabalhar, seja no estrangeiro ou em território nacional, prometendo condições de trabalho, incluindo salário, transporte e alojamento, que não são depois proporcionadas no decurso da relação laboral e com isso sujeitando os trabalhadores a condições de vida e de trabalho humilhantes, indignas e insuficientes para proporcionar uma subsistência condigna, deverá ser punido com pena de prisão – em moldura penal a fixar tendo em conta a gravidade da situação. Esta responsabilidade criminal deverá ser estendida a todos os intervenientes nas cadeias de contratação e subcontratação, incluindo ao utilizador do trabalho, ao contratante e subcontratante e ao proprietário da obra, empresa ou exploração agrícola. Data Marinha Grande, 25/07/2022
Assinatura Largo do Luzeirão, 5 Largo do Luzeirão, 5 Tolos 344 550 con 1970 Tolos 344 550 con 1970

Telef. 244 566 021 • Fax 244 569 170

(a) Comissão de trabalhadores; comissão coordenadora, associação sindical, ou associação de empregadores, etc.